

TC/002174/2025

Objeto: Representação em face da Concorrência 1/SMSUB/COGEL/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana, incluindo a execução de serviços de readequação da infraestrutura de drenagem superficial; execução de serviços de reforço estrutural; serviços de fresagem; execução de serviços de aplicação de Imprimação Betuminosa Impermeabilizante e de Imprimação Betuminosa Ligante; execução de serviços de aplicação do revestimento asfáltico; execução de serviços de compactação do solo e do revestimento asfáltico e execução de serviços de nivelamento.

Interessado(s): Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Jéssica Carolina Agostinho, Aline de Oliveira Silva, Nova Dimensão Engenharia Ltda.

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se os autos **novamente** a esta Assessoria Jurídica para manifestação (peça nº 133).

Trata-se de Representação proposta por Jéssica Carolina Agostinho (peças nº 01/09), em face da Concorrência Eletrônica nº 01/SMSUB/COGEL/2024, publicada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), cujo objeto é o *“registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo, subdividida em 11 agrupamentos/lotas”*.

Após manifestação desta Assessoria (peças nº 110/111), em que opinou pela procedência parcial da Representação e sugeriu também fosse oficiada a Origem, para que comprovasse nos autos *“a inabilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda., por descumprimento frontal ao item 8 do Anexo VIII do Termo de Referência”*, o Exmo. Senhor Conselheiro, em sede de despacho, determinou fosse oficiada a Origem para prestar informações a respeito em 15 (quinze) dias, devidamente intimada (peças nº 112/115).

Entrementes, a empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. opôs Embargos de Declaração (peça nº 116) em face da revogação da medida cautelar que autorizou a retomada do procedimento licitatório (peça nº 94), eis que *“não foram analisados todos os elementos apresentados pela NOVA DIMENSÃO para demonstração da comprovação de atendimento às exigências de qualificação técnica, em prestígio aos princípios da razoabilidade e da competitividade, que evidenciam, assim, o acerto e a legalidade da decisão de habilitação da NOVA DIMENSÃO no Agrupamento 01”*, tendo, assim, reiterado a argumentação por ela exposta anteriormente nos autos.

Na sequência, a Origem encaminhou resposta ao ofício anteriormente enviado e informou que, *“conforme registrado na Ata da Sessão Pública (Doc. SEI nº 129110605), a empresa NOVA DIMENSÃO ENGENHARIA LTDA foi inabilitada no Agrupamento 1, em razão da decisão proferida por este E. Tribunal. Diante disso, a empresa que figura como 2ª melhor classificada: Fremix Pavimentação e Construções Ltda, foi convocada para a negociação dos valores ofertados e após esta etapa, a sessão foi suspensa para que a empresa apresentasse suas planilhas com os valores ajustados”* (peça nº 129).

Por fim, os autos foram encaminhados à Auditoria (peça nº 131), a qual, em sua manifestação (peça nº 132), concluiu que:

- Houve o atendimento às Determinações exaradas por esta E. Corte (peças 11 e 94);
- Não foram apresentados fatos novos e/ou argumentos técnicos que alterem a conclusão do Relatório Conclusivo de peça 92, o qual subsidiou a decisão ora recorrida.
- No mérito, entende-se não haver razões para os Embargos de Declaração serem conhecidos.

Neste momento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

Conforme se verifica nos autos, após a manifestação desta Assessoria, houve a oposição de Embargos de Declaração que, conforme pontuado pela Auditoria, **não trouxe fatos novos e tampouco infirmou a conclusão apresentada pelo Relatório Conclusivo, de modo que a desclassificação da empresa é medida que se impõe.**

A propósito, em uma leitura literal do artigo 144 do RITCMSP, sequer caberia o conhecimento do recurso, pois não se trata de decisão terminativa ou de Acórdão. Por outro lado, nos termos do CPC, é cabível a interposição em face de decisões interlocutórias. Independentemente disso, vislumbra-se que a empresa almeja apenas a reforma da decisão que revogou a medida cautelar, sem que tenha apontado omissão, contradição ou obscuridade, **o que não é cabível pela via dos Embargos, de modo que não cabe o provimento do recurso.**

Ademais, a Origem, após ser oficiada, comprovou a inabilitação da empresa Nova Dimensão Engenharia Ltda. do certame, **o que indica o cumprimento do exigido por este Tribunal, referente ao item 2.2.**

Diante do exposto, acompanho as manifestações anteriores da Auditoria e desta Assessoria, e **opino pela procedência parcial da Representação, com perda de objeto, no entanto, face ao cumprimento pela Origem de decisão deste Tribunal (item 2.2).**

Opino também pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 8 de agosto de 2025 .

Tácio Piacentini
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 515.906

/TP